



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERPSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 185 DO RITCE/PB – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PERDÃO/REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 437/2009, BEM COMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PERDÃO/REDUÇÃO DE MULTA, BEM COMO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 472/2007, MANTIDAS PELO ACÓRDÃO APL TC 437/09.

PEDIDO DE REPARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 1.123 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **24 de fevereiro de 2010**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRINCESA ISABEL**, sob a responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1119/2010**, inserto às fls. 416/418, à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, *in verbis*:

- 1. NÃO CONHECER do pedido de perdão da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), bem como de redução da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007;**
- 2. CONHECER E DEFERIR o pedido de parcelamento das multas aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007, no total de R\$ 4.405,10 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e dez centavos) em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa RN TC 05/95, com a redação dada pela RN TC 33/97.**

O ex-gestor do Instituto antes identificado, ainda inconformado e tendo em vista que foi sancionado com multa nestes autos e nos dos Processos TC 2516/06 e 3047/07, totalizando um débito de **R\$ 6.805,10**, veio aos autos requerer o reparcelamento da importância devida em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 340,25**. A Auditoria analisou o pedido e concluiu que não há previsão legal para tal situação, especialmente na LOTCE/PB e na RN TC 05/95, ficando a cargo de consideração superior a discricionariedade de seu deferimento.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/06

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, entendendo que não há como ser deferido o pedido de parcelamento da multa aplicada por estrita falta de previsão legal.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que o Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇA** do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor **SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em **10 (dez) parcelas** iguais e sucessivas de **R\$ 440,51 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, como proferido no Acórdão **APL TC 119/2010**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02066/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 440,51 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como proferido no Acórdão APL TC 119/2010.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb